



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS MULHERES GRÁVIDAS: UMA DISCUSSÃO SOBRE A LEI 13.257/2016

Simone Xavier Amâncio (Assistente Social) -

simonexavieramancio@gmail.com.

Neiva Arlete Batu de Carvalho (Graduanda em Serviço Social) -

neivabatu@hotmail.com

Lucas Marucci Chinoti (Graduando em Direito) -

lucasmarucci@live.com

Karima Omar Hamdan (Orientadora), karimamga@hotmail.com

UNESPAR Campus Paranavaí-PR

Eixo temático: Políticas Públicas, Trabalho e Gênero

Resumo:

O presente resumo tem por objetivo discutir a Lei 13.257/2016, que dispõe sobre a proteção integral a primeira infância. Constitui-se enquanto um trabalho de natureza qualitativa, de caráter exploratório, para tal, recorreu-se a pesquisa documental. Enquanto resultado deste trabalho, pode-se observar que a implementação desta lei, busca garantir o bom desenvolvimento da criança, cujo sua proteção é prioridade absoluta do Estado.

Palavras-chave: Gestantes, Penas Alternativas, Criança.

Introdução

O conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2018, online) aponta que o Brasil possui 2.631 estabelecimentos prisionais, totalizando 407.606 vagas, no entanto, o número de pessoas em restrição de liberdade ultrapassa estas vagas e chegam a 678.174 mil, dentre estes 248.355 mil estão em condição de prisão provisória. Em 2016 o número de mulheres em restrição de liberdade chega a 44.721 mil.

A superpopulação encarcerada tem demandado atenção especial a diversos setores da sociedade, no que tange as discussões em seus diversos espaços, a saber: Poder Judiciário, Conselhos da Comunidade, Conselhos de Segurança Pública, Universidades, dentre outros. Neste sentido, umas das pautas discutidas referem-se às mulheres gestantes e às mães em privação de liberdade.



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

O CNJ (2018, online) informa que no Brasil 317 mulheres se encontram grávidas no início deste ano, diante disto, este trabalho justifica-se, pois com a alteração da Lei nº. 13.257/2016 no Estatuto da Criança e do Adolescente, o atendimento às mulheres gestantes e mães passam a estar orientadas sobre novas diretrizes.

Posto isto, a referida lei é apresentada na primeira parte deste trabalho, seguida de uma breve reflexão voltada para a mulher, em privação de liberdade provisória.

Materiais e Métodos

Trata-se de uma pesquisa documental, de natureza exploratória, de caráter qualitativo, visando à apresentação de uma alteração da lei, cuja sua efetividade transforma a realidade de mães privadas de liberdade.

Resultados e Discussão

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o HABEAS CORPUS nº. 143.641-SP, pelo qual concedeu às mulheres gestantes, que tenham filhos até 12 anos ou com alguma deficiência, a possibilidade de cumprir sua prisão preventiva em regime domiciliar, com exceção dos crimes cometidos em desfavor de seus descendentes, mediante violência ou grave ameaça.

O relatório do julgado (2016, p.04) dispõe:

“[...] ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa”.



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

Indispensável ponderar que a proteção da pessoa como dever do Estado e sua Dignidade Humana encontra respaldo em Acordos Internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos (1948, p.06, art. VI), bem como na nossa Constituição Federal (art. 1º, inciso III)

Embora o Artigo 5º da referida Constituição declare que: “[...] L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;” e a Lei de Execução Penal (LEP) em seu art. 14, §3º afirme que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”, em nosso país tal direito não se revela como prioridade pelo Estado, como é assegurado no art. 227 da Constituição Federal, posto que a realidade dos estabelecimentos prisionais são precários, restringindo o bom desenvolvimento dos bebês e das crianças, filhos de mães em privação de liberdade. Neste sentido, o voto do HC 143.641-SP (p.04) destaca:

“[...] embora a Lei de Execução Penal (LEP) determine como obrigatória, nos estabelecimentos penais, a presença de instalações para atendimento a gestantes e crianças, essas disposições legais vêm sendo sistematicamente desrespeitadas”.

Em razão deste cenário, a Lei nº. 13.257/2016 se apresenta como forma de garantir cuidados às crianças, veja-se:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Portanto esta lei surge para atender as necessidades da criança, que esta sobre a responsabilidade-dever da Família, Sociedade e Estado,



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

constituindo Prioridade Absoluta, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº. 8.069/1990. Neste sentido, é importante salientar que ao se efetivar as disposições desta lei, também alteram as realidades das mulheres gestantes e mães que se encontram inseridas no sistema penitenciário, pois possibilita as mesmas a oportunidade de manter os devidos cuidados aos seus descendentes.

Considerações finais

Quando enfatizamos, sobre a Lei nº. 13.257/2016 é para que se garanta sua execução, tanto para a criança, quanto para a mulher gestante, que ao estar em privação de liberdade provisória – prisões preventivas sofrem as mais variadas formas de preconceito, violência e restrição de direitos. Cabe ressaltar que a lei destina-se a mulheres que praticaram crimes de menor teor ofensivo, sem relação alguma aos seus descendentes.

Em relação aos estabelecimentos prisionais, suas estruturas precárias não dão suporte para que sejam cumpridas as normas legais, pois não contam com as disposições imputadas pela LEP.

Vale ressaltar, que as penas em regime aberto significam um avanço no que tange o código penal brasileiro, pois, vem demonstrando maior efetividade quando comparado ao regime fechado, posto que a porcentagem de reincidência prisional no Brasil chega a 70% dos presos, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015).

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF, 1988.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=10239>. Acessado em: 10 mai. 2018.



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

_____. **Lei nº 8.069**, de 14 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> >. Acessado em: 10 mai. 2018.

_____. **Lei n. 13.257**, de 08 de março de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acessado em: 10 de mai. de 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acessado em: 10 de mai. de 2018.

Habeas Corpus 143.641-SP. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> f> Acessado em: 10 de mai. 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acessado em: 10 de mai. de 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional (CNJ). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acessado em: 10 de mai. 2018.

Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos - Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>> Acessado em: 10 de mai. 2018.